



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.627/2026	
Referência:	Processo nº I2024/008359-2	
Interessado:	Ivagner Camin Junior	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2024/008359-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008359-2, lavrado em 7 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS constante no protocolo F2022/103279-1, relativo às ARTs nº 1320210091970 e 1320220017278; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme protocolo F2022/103279-1, o autuado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART múltipla mensal nº 1320210091970 (ID 832580), que foi registrada em 06/09/2021 e que se referia a laudo de inspeção semestral destinados à condução coletiva de escolares (Execução > Inspeção > Veículos Automotores > Mecânica > de segurança veicular: 10 unidades); 2) ART múltipla mensal nº 1320220017278 (ID 832580), que foi registrada em 14/02/2022 e que se referia a laudo de inspeção semestral destinados à condução coletiva de escolares (Execução > Inspeção > Veículos Automotores > Mecânica > de segurança veicular: 8 unidades); Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica exarou a Decisão CEEEM/MS n.2348/2023 (ID 829595) relacionada ao processo F2022/103279-1, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2022/103279-1, DECIDIU por homologar com o seguinte teor "O profissional Eng. de Produção Ivagner Camin Junior solicitou as baixas das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278. As ART's encaminhadas trata-se de vistorias veiculares realizadas como responsável técnico da empresa INSTEV – Inspeção Veicular. O profissional em tela possui as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea, portanto, não possui atribuições para realizar as atividades de vistoria veicular. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela nulidade das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278, conforme o artigo 25, item II, da Resolução n. 1025/09 do Confea. Solicitamos, também, por comunicar ao DETRAN-MS do cancelamento das ART's acima mencionadas, por não possuir atribuições para vistoria veicular. Deverá, ainda, o profissional Eng. De Produção Ivagner Camin Junior ser

notificado por exorbitância de suas atribuições. O profissional Eng. De Produção Ivagner Camin Junior solicitou as baixas das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278. As ART's encaminhadas trata-se de vistorias veiculares realizadas como responsável técnico da empresa INSTEV – Inspeção Veicular. O profissional em tela possui as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea, portanto, não possui atribuições para realizar as atividades de vistoria veicular. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela nulidade das ART's n. 1320210091970 e 1320220017278, conforme o artigo 25, item II, da Resolução n. 1025/09 do Confea. Solicitamos, também, por comunicar ao DETRANMS do cancelamento das ART's acima mencionadas, por não possuir atribuições para vistoria veicular. Deverá, ainda, o profissional Eng. de Produção Ivagner Camin Junior ser notificado por exorbitância de suas atribuições (...); Considerando que o autuado foi notificado sobre o Auto de Infração I2024/008359-2 em 13/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Aduz o referido Conselheiro em seu voto que embora o requerente possua as atribuições dadas pela Resolução 235/75 do Confea, o mesmo não possui atribuições para realizar atividades de vistoria veicular, olvidando-se que referida resolução se reporta às atividades atribuídas pela Resolução nº 1.073/2016 emitida pelo mesmo órgão, em especial á atividade 06, qual seja, Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. 2) O artigo 1º da Resolução 235/75 é muito claro quanto às atribuições do engenheiro de produção, outorgando ao mesmo competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializados, seus serviços afins e correlatos; 3) Ora Senhores Conselheiros, se o engenheiro de produção tem competência para o desempenho da atividade 06 referente a produtos industrializados e seus serviços afins e correlatos, e se consideramos a definição de bens industrializados, fica claro que o requerente possui as atribuições para realizar os serviços mencionados; 4) Reiteramos, em nenhum momento teve o requerente qualquer intenção de executar serviços fora de sua competência, uma vez que foi realizado todo processo, e enviado toda a documentação ao CREA-MS, o qual o habilitou a ser responsável técnico da empresa INSTEV – Inspeção Técnica Veicular. Baseando-se nas legislações e no deferimento do pedido para ser responsável técnico, teve-se o entendimento de que estaria cumprindo com todos os requisitos exigidos, e que perante a este órgão estaria totalmente habilitado uma vez que não teve nenhuma restrição descrita na certidão de quitação em relação aos serviços descritos no objeto social; 5) Importante salientar que a inspeção veicular não envolve nenhum tipo de montagem ou desmontagem de peças, acessórios ou mesmo realizado projetos de fabricação de qualquer tipo, não é feito nenhum tipo de manutenção seja ela qual for, também não são realizados ensaios destrutivos, limitando-se apenas a verificação visual do veículo, em algumas etapas com uso de equipamentos calibrados, em busca das conformidades dos itens avaliados conforme legislações vigentes Senatran e do Inmetro; 6) Outro ponto de extrema importância a citar é que a formação acadêmica do requerente teve ênfase em matérias da área mecânica, anexo a este segue o histórico escolar estudado na faculdade, abaixo segue as principais matérias do curso, sendo elas: Mecânica Aplicada, Resistência dos Materiais, Princípios e controle da metrologia industrial, Fenômenos dos transportes, Automação e controle industrial, Termodinâmica, Mecanização agrícola, Análise de mecanismos, Componentes mecânicos, Manutenção industrial, Hidráulica e pneumática; 7) O requerente foi cadastrado no sistema do Senatran e autorizado a realizar a inspeção veicular na qualidade de responsável técnico. A empresa INSTEV e o requerente são auditados anualmente pela CGECRE-Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO- único organismo de acreditação reconhecido pelo governo brasileiro para acreditar organismos de avaliação da conformidade, demonstrando sua capacitação técnica em executar as inspeções veiculares; 8) Se requer por fim a IMEDIATA suspensão da medida que determinou ao DETRAN o cancelamento/nulidade das ARTs referidas no auto, uma vez que trata-se de penalidade antecipada em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando claramente os direitos do requerente e da empresa a qual é responsável técnico, podendo causar a ambos danos irreparáveis ou de difícil reparação no caso de julgamento favorável junto ao CREA ou decisão judicial em ação que fatalmente será proposta no caso de indeferimento do pedido, cujos danos serão passíveis de reparação por parte da autoridade coatora; Considerando que o autuado anexou na defesa o Plano de Disciplina das seguintes disciplinas: 1) Mecânica aplicada à engenharia (C/H 80), cuja ementa é: sistemas de forças aplicadas a um corpo rígido. Estática dos corpos rígidos. Equilíbrio. Vínculos. Forças distribuídas: centroides, baricentros e momento de inércia. Cinemática e dinâmica dos corpos rígidos; 2) Resistência dos materiais (C/H 80), cuja ementa é: noções sobre o material. Conceituação de tensões,

solicitação axial. Cisalhamento puro. Torção em eixos circulares. Flexão pura, simples e oblíqua. Deflexão em vigas retas. Estado triplo de tensões e deformações; 3) Princípios e Controle da Metrologia Industrial (C/H 80), cuja ementa é: certificação internacional da qualidade: histórico. Sistemas de certificação. Conceitos básicos de metrologia dimensional. Causas de erros nas medições. Bloco padrão. Escalas e nonios. Paquímetros, micrômetros e instrumentos auxiliares. Medição de ângulo e inclinações. Medições de roscas. Tecnologia de medição. Rugosidade superficial, noções de tolerância e ajuste; 4) Fenômenos de transporte (C/H 80), cuja ementa é: conceitos e definições. Fluidos estáticos. Princípios de conservação de massa e energia. Balanços baseados em volumes de controle. Transporte laminar e turbulento. Transporte de quantidade de movimento. Quantidade de movimento e energia; 5) Automação e controle industrial (C/H 80), cuja ementa é: histórico. Automação de processos contínuos e discretos. Modelagem de sistemas contínuos e discretos. Automação da manufatura. Sistemas de informação e controle integrados. Requisitos de hardware, software e sistemas de tempo real. Controle inteligente. Aplicações; 6) Termodinâmica (C/H 40), cuja ementa é: energia. Sistemas de potência a vapor. Sistemas de potência a gás. Sistemas de refrigeração e de bombas de calor. Relações-termodinâmicas. Propriedades PVT dos fluidos. Termodinâmica de soluções. Teoria e aplicações. Equilíbrio vapor-líquido (VLE); 7) Mecanização agrícola (C/H 80), cuja ementa é: conceitos fundamentais de mecânica; fontes alternativas de energia; tratores agrícolas: motores de combustão interna, sistema hidráulico, sistema de transmissão, manejo, características de desempenho; manutenção, ferramentas e utensílios, ergonomia e segurança de máquinas e implementos agrícolas; estudo econômico do maquinário agrícola; projetos de mecanização; 8) Análise de mecanismos (C/H 40), cuja ementa é: conceitos e notações aplicadas a mecanismos; conceito de grau de liberdade; estudo de tipos de mecanismos; conceitos elementares de síntese dimensional de mecanismos articulados; análise cinemática de cames planos e engrenagens de dentes - retos e helicoidais; 9) Componentes mecânicos (C/H 40), cuja ementa é: otimização de projetos. Tolerâncias. Confiabilidade de componentes. Solicitações estáticas e dinâmicas. Fadiga. Tensões de contato e fadiga superficial. Molas, ligações parafusadas e ligações soldadas. Componentes de vedação estáticos. Engrenagens cilíndricas de dentes retos e helicoidais, cônicas e parafusos sem fim e coroa. Mancais de rolamento e de escorregamento. Transmissão por correias planas, polias e volantes. Transmissão de potência mecânica, acoplamentos, embreagens e freios; 10) Manutenção industrial (C/H 80), cuja ementa é: fundamentos e princípios da manutenção industrial. Funções da manutenção industrial. Planejamento e controle da manutenção industrial. Manutenção preventiva, preditiva e corretiva. Organização e gerenciamento de recursos para- manutenção. Determinação teórica e prática de vida útil de máquinas e equipamentos. Custos da manutenção industrial; 11) Hidráulica e Pneumática (C/H 40), cuja ementa é: revisão dos princípios fundamentais de hidrostática. Conduitos sob pressão. Cálculos dos conduitos sob pressão. Movimento uniforme de canais. Orifícios, bocais e vertedouros. escoamento sob carga variável. Movimento variado de canais. Bombas. Centrifugas. Estações elevatórias. Compressores; tratamento, armazenamento, e transporte de ar; válvulas para sistemas pneumáticos; atuadores para sistemas pneumáticos; conceitos de eletropneumática; projetos de sistemas pneumáticos; Considerando que foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo Crea-MS do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior; Considerando que também foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa INSTEV INSPECAO TECNICA VEICULAR LTDA; Considerando que o autuado, o Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior, diplomou-se no curso de Engenharia de Produção pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul / AEMS - Três Lagoas e possui as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea, no âmbito de sua formação profissional; Considerando o art. 1º da Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, do Confea, que dispõe: Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 235, de 09 outubro de 1975, do Confea, que determina: Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973; Considerando que, conforme art. 25 da Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando a Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos

leves e veículos pesados, às alterações das características originais desses veículos, e às condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, do Confea, a responsabilidade técnica pelas atividades que envolvem a inspeção veicular e de modificação de características de veículos é inerente aos profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme atribuições anotadas no respectivo registro profissional; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para: 1) analisar e emitir parecer sobre as alegações do autuado de que a nulidade das ARTs supracitadas ocorreu desobedecendo os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 2) confirmar se o Auto de Infração (AI) nº I2024/008359-2 é procedente, diante de tais alegações apresentadas no item "1" desta diligência; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 006/2026- PJU, que assim dispõe: (...) De uma análise detida dos autos, constata-se que não houve a notificação do profissional acerca da decisão da CEEEM/MS, que por sua vez embasou o Auto de Infração I2024/008359-2, em evidente discrepância com os princípios do processo administrativo e garantidos pela Constituição Federal, quais sejam: o da ampla defesa e do contraditório. Observa-se que o profissional não teve ciência do ato, que culminou na declaração de nulidade das ART's, não sendo oportunizado ao interessado oferecer suas próprias razões e provas e, haja vista que não lhe foi dada a possibilidade de examinar e contrapor argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe fossem favoráveis à reconsideração do ato. Partindo desses fundamentos, impende salientar que a Constituição Federal assegura, aos litigantes em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes. Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. (...) Em arremate, compreende-se que não procede Auto de Infração I2024/008359-2, visto que não se assegurou ao profissional os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, portanto, somos de parecer favorável ao cancelamento do auto de infração em apreço e, por conseguinte, arquivamento do processo. Em sua defesa, o profissional requer, para além da anulação do auto de infração, a suspensão imediata da medida que determinou informar ao DETRAN-MS o cancelamento/nulidade das ARTs, argumentando tratar-se de penalidade antecipada que lhe causa danos irreparáveis ou de difícil reparação. A procedência do pedido é medida que se impõe, por estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Vale destacar que, para o Crea-MS, a manutenção de um ato administrativo comprovadamente ilegal expõe o Conselho ao risco de judicialização para a reparação de danos materiais e morais eventualmente causados ao profissional. Considerando que o Parecer n.006/2026-PJU recomenda o imediato deferimento do pedido de suspensão formulado pelo profissional, determinando-se, em caráter de urgência: a) A suspensão integral dos efeitos da Decisão CEEEM/MS nº 2348/2023 até a decisão final sobre a matéria. b) A expedição de ofício ao DETRAN/MS, comunicando a suspensão e o restabelecimento da validade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320210091970 e 1320220017278. Considerando que o Parecer n.006/2026- PJU assim dispõe sobre a nulidade do Auto de Infração nº I2024/008359-2: O Auto de Infração nº I2024/008359-2 é nulo, pois se fundamenta em ato administrativo anterior (anulação das ARTs) que desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A nulidade do ato antecedente contamina irremediavelmente o auto de infração, tornando-o improcedente. Considerando que, para fins de apuração de mérito, o Parecer n.006/2026- PJU apresenta o seguinte procedimento: Embora o auto de infração seja nulo, os indícios de suposto excesso de atribuição profissional persistem e devem ser apurados em procedimento próprio, observando-se o seguinte rito: 1.Instauração de Processo Administrativo Específico pela Câmara Especializada para apurar a suposta exorbitância de atribuições do profissional. 2.Notificação Formal do Profissional sobre a instauração do processo, assegurando-lhe o prazo regulamentar para apresentar defesa. 3.Análise Técnica e Decisão Fundamentada da Câmara Especializada sobre a matéria, após a

apresentação da defesa. 4. Notificação da Decisão ao profissional, informando-o de seu direito de recurso ao Plenário do Crea-MS e, sucessivamente, ao Plenário do CONFEA. 5. Execução de Eventuais Sanções, como a nulidade das ARTs ou a lavratura de novo Auto de Infração, somente após o trânsito em julgado de decisão administrativa desfavorável ao profissional. Ante todo o exposto, eu conselheiro relator do auto em questão, após a verificação das diligências, do documento de defesa do Engenheiro de Produção Ivagner Camin Junior e dos pareceres, todos anexos ao processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2024/008359-2, pois se fundamenta em ato administrativo anterior (anulação das ARTs) que desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 2) a suspensão integral dos efeitos da Decisão CEEEM/MS nº 2348/2023 até a decisão final sobre a matéria, em caráter de urgência, conforme recomendação do Parecer n.006/2026- PJU; 3) a expedição de ofício ao DETRAN/MS, comunicando a suspensão e o restabelecimento da validade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 1320210091970 e 1320220017278; 4) a realização, conforme procedimento indicado no Parecer n.006/2026- PJU e na legislação vigente, da abertura de um novo Processo Administrativo Específico a ser instaurado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, para apurar a suposta exorbitância de atribuições do profissional, verificando novamente a possibilidade de anulação das ARTs emitidas, tomando-se, para isso, as devidas precauções, exaurindo toda a análise do tema, notificando o profissional em cada etapa do processo e permitindo a ele ampla defesa e o contraditório.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.628/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057540-4	
Interessado:	Antonio Marco Espindola Ajala	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2025/057540-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057540-4, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de Antonio Marco Espindola Ajala, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Lucimar Narcizo Rodrigues, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o projeto técnico foi elaborado por engenheiro eletricista legalmente habilitado, com ART registrada em 14/07/2025, sob o nº 1320250089029; 2) que toda a documentação foi validada e aprovada pela concessionária de energia (Energisa) antes da fiscalização; 3) que o autuado não realizou ato técnico, não assinou documentos, não executou instalação, não dirigiu equipe e não esteve presente no local na condição de responsável técnico. 4) ainda que o autuado tivesse atuado, o que não ocorreu, não haveria exercício ilegal da profissão, pois o autuado: é técnico em Eletrotécnica; possui empresa registrada no CRT-01, conforme Certidão nº 2320578/2025, emitida em 27/11/2025; possui atribuições legais compatíveis com a atividade fiscalizada. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Projeto de instalação de sistema de energia solar fotovoltaico de 10/07/2025 elaborado pelo Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan para o proprietário Lucimar Narcizo Rodrigues; 2) ART nº 1320250089029, que foi registrada em 14/07/2025 pelo Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan para o proprietário Lucimar Narcizo Rodrigues e se refere a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar; 3) Solicitação de CONEXÃO NOVA – MICROGERAÇÃO emitida em 30/07/2025 pela Energisa, que consta como responsável técnico pelo projeto o Engenheiro Jose Galdino Bassan; 4) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT 01 Nº 2320578/2025 da empresa Espindola Ajala &

Costa Ltda-ME, que consta como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Antonio Marco Espindola Ajala; 5) Emissão de orçamento de conexão Geração distribuída emitido pela Energisa em 30/07/2025; Considerando, portanto, que o autuado é Técnico em Eletrotécnica devidamente registrado no CRT; Considerando que o autuado não é possível física leiga, sendo profissional devidamente registrado em conselho próprio; Considerando que o responsável pela obra/serviço objeto do auto de infração é o Engenheiro Eletricista José Galdino Bassan, conforme documentação emitida pela Energisa e ART nº 1320250089029; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é Técnico em Eletrotécnica devidamente registrado no CRT e que a obra/serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado em data anterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057540-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.629/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066671-0	
Interessado:	Mauricio Batista Do Nascimento - Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/066671-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/066671-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO - ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à instalação e montagens de palco/som/iluminação; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: já regularizamos o cadastro no Crea-MS e apresentamos a ART de cargo e função do Engenheiro Eletricista em anexo, comprovando a regularidade da situação; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320260008091, que foi registrada em 16/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte para a pessoa jurídica KM SOM & EVENTOS; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 009/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma,

organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Diante de todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2025/066671-0, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Cumpre destacar que a pessoa jurídica KM SOM & EVENTOS possui responsável técnico regularmente constituído, conforme comprova a ART de cargo/função nº 1320260008091, registrada em 16/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte, o que evidencia a regularidade técnica à época e afasta o fundamento que ensejou a lavratura do auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.630/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059449-2	
Interessado:	Lima Solucoes Renovaveis Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2025/059449-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059449-2, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LIMA SOLUCOES RENOVAVEIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Esclareço que a empresa sempre contou com responsável técnico devidamente habilitado e registrado neste Conselho, o qual assinava e acompanhava todos os projetos executados, inexistindo qualquer exercício irregular de atividade técnica; 2) Ocorre que a pendência apontada referia-se exclusivamente à formalização cadastral da pessoa jurídica no sistema do CRT-01, requisito que já foi integralmente regularizado, com o devido registro da empresa e vinculação do responsável técnico; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) TRT nº CFT2505107555, CFT2201717059, CFT2202135689, CFT2403183252; 2) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRT 01 - Nº 2306862/2025, da empresa LIMA SOLUCOES RENOVAVEIS LTDA, que consta como data de início do registro 10/11/2025; 2) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - CRT 01 - Nº 2306949/2025, do Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 – CRT 01 em data posterior à lavratura do auto de infração (10/11/2025); Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no CRT em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059449-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.631/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061202-4	
Interessado:	Santana Energias Renovaveis Ltda – Solar Brasil	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2025/061202-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061202-4, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de SANTANA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA – SOLAR BRASIL, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Larissa Fernandes De Souza, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “fiz o registro da empresa no Crea MS, porém passei do prazo estipulado para defesa porque tive alguns problemas no registro da solicitação e precisei aguardar o pessoal do Crea MS corrigir algumas pendências. De qualquer forma, a solicitação do registro foi efetuado através do protocolo J2025/066399-0 e as pendências da empresa estão regularizadas e ela está em processo de registro no Crea”; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-

00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061202-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.632/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066384-2	
Interessado:	Fernando Sergio Burgueno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2025/066384-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066384-2, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor de FERNANDO SERGIO BURGUENO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de totem publicitário externo, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Ocorre que a autuação atribuiu indevidamente responsabilidade ao proprietário do imóvel, desconsiderando que o terreno encontra-se regularmente LOCADO, sendo a posse direta, o uso e a exploração econômica exercidos exclusivamente pelo LOCATÁRIO, que não integra a relação jurídica do presente Auto. 2) Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), é dever do locatário utilizar o imóvel conforme a finalidade ajustada, respondendo pelos atos decorrentes de sua exploração econômica. 3) O Recorrente não executou, não contratou, não participou e não se beneficiou da atividade técnica fiscalizada, inexistindo qualquer vínculo com a instalação do totem publicitário. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Contrato de Locação de Placa entre o contratante (locatário) Shopping China e Fernando Burgueno (locador), que consta como proprietário e/ou representante legal do terreno e das placas situadas na região, referente à locação de 2 placas; 2) ART nº 1320260009836, que foi registrada em 20/01/2026 pelo Engenheiro Civil Igor Jamil Araújo Zaim (empresa contratada Almeida e Zaim Construções Ltda) e se refere a projeto e execução de fundação para suporte de painel estilo totem; 3) ART nº 1320260009928 que foi registrada em 21/01/2026 pelo Engenheiro Mecânico Daniel Garrido Ruschel e se refere à inspeção de integridade física de totem publicitário metálico com telão led, verificação de estabilidade estrutural, dimensionamento de perfis, qualidade de soldagem, elementos de fixação e ancoragem, conforme NBR

6123 (atividades de mensuração e vistoria de estrutura metálica de painel publicitário) para Fernando Sergio Burgueno; 4) ART nº 1320260010099 que foi registrada em 21/01/2026 pelo Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte e se refere à inspeção do sistema elétrico e sistema de iluminação led de totem publicitário para Fernando Sergio Burgueno; Considerando que, conforme Contrato de Locação, o locatário Shopping China tem como responsabilidade principal o custeio e a instalação dos anúncios publicitários nas placas, que devem ser utilizadas exclusivamente para fins da própria empresa; Considerando que o locador Fernando Burgueno, identificado como proprietário ou representante legal do terreno e das placas, assume a responsabilidade de zelar pelas placas instaladas e comunicar o locatário em caso de eventuais incidentes; Considerando, portanto, que o proprietário e representante legal do terreno e das placas é o autuado, Fernando Burgueno; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa NÃO se referem à FABRICAÇÃO E MONTAGEM das placas em estrutura metálica, que são as atividades objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprovam a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066384-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.633/2026	
Referência:	Processo nº I2025/006676-3	
Interessado:	Dtec Inspecoes E Soldagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2025/006676-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006676-3, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de inspeção industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2041/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/10/2025; Considerando que não houve a apresentação de recurso e o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1900/2025 – DTC – CID, sendo encaminhado para a Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS; Considerando que, conforme a CI N. 009/2026 –PJU, a PJU encaminhou o para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face o expediente anexo aos autos; Considerando que consta do requerimento de reanálise e-mail da DTEC INSPEÇÕES E SOLDAGEM encaminhado ao departamento jurídico da Adecoagro informando que não realizou os trabalhos indicados no auto de infração; Considerando que, em resposta ao e-mail, a Adecoagro esclareceu que não possui qualquer responsabilidade jurídica ou administrativa pelo Auto de Infração mencionado; Considerando que a

documentação apresentada no requerimento de reanálise não comprova as alegações apresentadas e nem a regularidade do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.634/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052067-7	
Interessado:	Adrison Matheus Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2025/052067-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052067-7, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física ADRISON MATHEUS FERREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação / manutenção elétrica para Fernanda da Silva Ramos - Lille Doces, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que o autuado é Microempendedor Individual – MEI, conforme CCMEI anexo à ficha de visita; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052067-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.635/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063036-7	
Interessado:	E. S. Santana Comercio E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/063036-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063036-7, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor de E. S. SANTANA COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas de combustível para Rocha & Azambuja LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) É importante esclarecer que a empresa E. S. Santana Comércio e Serviços Ltda pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Petrobombas, a qual é regularmente registrada no Crea e responsável por emitir todas as ARTs, documentos técnicos e demais registros necessários para a execução das atividades fiscalizadas. 2) Ainda que a empresa E. S. Santana Comércio e Serviços Ltda não estivesse registrada no Crea no momento da fiscalização, todas as atividades técnicas realizadas estavam integralmente cobertas por profissionais habilitados, com ARTs devidamente emitidas pela empresa Petrobombas. 3) Solicitamos a anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade fiscalizatória. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia

mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063036-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.636/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057376-2	
Interessado:	Bonne Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/057376-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057376-2, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BONNE ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Marli Fidelis Daniel, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o

exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057376-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'c' do art. 73 do mesmo diploma legal, em seu grau máximo, sem prejuízo da necessária regularização da irregularidade perante o Crea-MS, na forma da lei. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.637/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066533-0	
Interessado:	Turbo Net Telecomunicação Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2025/066533-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066533-0, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de TURBO NET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de provedores de acesso a redes de comunicação, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “cumpre salientar que a empresa procurou entrar com o processo de registro no Conselho Federal dos Técnicos o mais rápido possível, com estado atual em processo de análise no conselho em questão conforme a TRT de Cargo e Função de nº: CFT2605339316”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) TRT Cargo ou Função Nº CFT2605339316, que foi pago em 05/01/2026 pelo Técnico em Telecomunicações Francisco Veronilson De Sousa para a empresa Turbo Net Telecomunicacao Ltda; 2) Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre TURBO NET TELECOMUNICACAO LTDA e Francisco Veronilson De Sousa; 3) Contrato Social da empresa Turbo Net Telecomunicação LTDA, cuja cláusula terceira informa que a empresa tem por objeto serviços de informações multimídias, transmissão de dados e recepção de dados (internet); 4) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TURBO NET TELECOMUNICACAO LTDA que informa a seguinte atividade econômica: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; Considerando que, em consulta ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) (<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa>) em 11/02/2026, constatou-se que a empresa autuada não possui registro nesse Conselho; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III

do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066533-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.638/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042425-2	
Interessado:	Argo Solda - Montagem Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/042425-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042425-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Argo Solda - Montagem Industrial LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de caldeiras e vasos de pressão para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas

pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042425-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'c' do art. 73 do mesmo diploma legal, em seu grau máximo, sem prejuízo da necessária regularização da irregularidade, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da lei. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.639/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044337-0	
Interessado:	Electri Solar - Energias Renovaveis Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/044337-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044337-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ELECTRI SOLAR - ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Andreia Cardoso Dos Santos Garcia, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas

pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044337-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.640/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055532-2	
Interessado:	Zandonadi & Yamada Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2025/055532-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055532-2, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ZANDONADI & YAMADA LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estruturas metálicas para COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da

Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055532-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.641/2026	
Referência:	Processo nº I2025/056145-4	
Interessado:	Indrel Care Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/056145-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056145-4, lavrado em 7 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica INDREL CARE SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de câmara fria para a Prefeitura Municipal De Dourados, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas

pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante o exposto, verifica-se que a autuada executou atividade na área da engenharia sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MS), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe o seguinte: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Diante disso, opina-se pela procedência do Auto de Infração nº I2025/056145-4, com a manutenção da penalidade prevista na alínea ‘c’ do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatória regularização da situação perante o Crea-MS, nos termos da legislação vigente.””. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.642/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059450-6	
Interessado:	Mfc Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/059450-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/059450-6, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MFC ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/11/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e

exposições; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 73.19-0-03 - Marketing direto; 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagística; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 96.01-7-01 - Lavanderias; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil, engenharia mecânica, geologia, engenharia eletrônica, agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059450-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.643/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061379-9	
Interessado:	Uniao Solucoes Eletricas	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO, referente ao processo nº I2025/061379-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061379-9, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica UNIAO SOLUCOES ELETRICAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Julio Cesar Da Silva Rodrigues, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061379-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.644/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066274-9	
Interessado:	Jlc Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/066274-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066274-9, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JLC ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas temporárias para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 06/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-01 - Administração de obras; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de

promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066274-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.390 RO de 09 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.645/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066531-4	
Interessado:	M. M. F. De Queiroz Ltda - Smart Telecom	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/066531-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066531-4, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica M. M. F. DE QUEIROZ LTDA - SMART TELECOM, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de provedores de acesso a redes de comunicação - INTERNET, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 06/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 85.99-6-03 - Treinamento em informática; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066531-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM